MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REOTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ADV.(A/S):Rafael de Alencar Araripe Carneiro e Outro(A/S)REQTE.(S) :REDE SUSTENTABILIDADE ADV.(A/S):LEILANE RODRIGUES DE JESUS E OUTRO(A/S) REOTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA :WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)REQTE.(s) :PARTIDO VERDE ADV.(A/S):MARIA MARTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES REQTE.(S) :EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO ADV.(A/S)REOTE.(S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) ADV.(A/S):Andre Brandao Henriques Maimoni REQTE.(S) :PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ADV.(A/S):PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

: Advogado-geral da União

Proc.(a/s)(es)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. **ALEGADOS ATOS** OMISSIVOS E COMISSIVOS CONTRA O MEIO AMBIENTE PELO **GOVERNO** FEDERAL. DESMATAMENTO DA*AMAZÔNIA* LEGAL.EMERGÊNCIA CLIMÁTICA. EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL – PPCDAM. OFENSA AO DIREITO AOMEIO *AMBIENTE ECOLOGICAMENTE* EQUILIBRADO,

ADPF 760 MC / DF

DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE, À SAÚDE. DIREITO DOS *POVOS* INDÍGENAS, **COMUNIDADES TRADICIONAIS** E EXTRATIVISTAS, CRIANÇAS DIREITO DASЕ ADOLESCENTES. **PEDIDOS** DE INGRESSO AMICI CURIAE. COMO REQUERIMENTOS DEFERIDOS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. PROVIDÊNCIAS 9.868/1999. PROCESSUAIS.

<u>Relatório</u>

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Partido Socialista Brasileiro PSB, Rede Sustentabilidade REDE, Partido Democrático Trabalhista PDT, Partido Verde, Partido dos Trabalhadores PT, Partido Socialismo e Liberdade PSOL e Partido Comunista do Brasil PCdoB, em 11.11.2020, para "que sejam adotadas as providências urgentes listadas ao final, voltadas ao equacionamento de graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos e omissivos da União e respectivos órgãos públicos federais, inclusive mediante abusividade administrativa, que impedem a execução da política pública existente e há anos aplicada para o combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática" (fl. 2, e-doc. 1).
- **2.** Na petição inicial, os autores alegam que a presente arguição objetiva "a execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal ('PPCDAm'), de modo suficiente para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil perante a comunidade global em acordos internacionais, internalizados pela

ADPF 760 MC / DF

legislação nacional" (fl. 6, e-doc.1).

Argumentam que "a imediata adoção das medidas anunciadas nos pedidos cautelares justifica-se pela premente necessidade de fazer cessar gravíssimos atos omissivos e comissivos perpetrados pela União, incluindo-se o Ministério do Meio Ambiente ('MMA'), e por entidades administrativas federais (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — 'IBAMA', Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — 'ICMBio' e Fundação Nacional do Índio — 'FUNAI'), destinados a descumprir a referida política pública de Estado voltada ao combate ao desmatamento na Amazônia" (fl. 6, e-doc. 1).

Assinalam que "o expressivo e sem precedentes aumento dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios na Amazônia em 2019 e em 2020, inclusive em níveis ainda mais assustadores dentro de Terras Indígenas ('TIs') e Unidades de Conservação ('UCs') federais — de responsabilidade direta da União" configura ofensa aos seguintes preceitos fundamentais: "direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preceito fundamental imediatamente objeto da ADPF, e, por decorrência, dos preceitos fundamentais dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, dos direitos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, incluindo-se comunidades extrativistas, e dos direitos de crianças e adolescentes" (fl. 6, e-doc. 1).

Apontam a gravidade e as consequências negativas irreversíveis do desmatamento ilegal na Amazônia "(i) nos âmbitos local e regional, mediante redução e eliminação de serviços ecossistêmicos prestados pelas florestas, especialmente do ciclo hidrológico, essencial para o abastecimento de água da população, a manutenção da qualidade de vida e o desenvolvimento de atividades econômicas relevantes, como agricultura e indústria, altamente dependentes das chuvas oriundas do bioma; e (ii) no âmbito global, uma vez que a floresta desmatada ou degradada, em vez de contribuir decisivamente para a manutenção do equilíbrio climático mundial, acaba por maculá-lo de forma decisiva,

ADPF 760 MC / DF

inviabilizando por completo os esforços globais contra a emergência climática" (fl. 6, e-doc. 1).

Defendem o cabimento da presente arguição, pois, "nos termos do artigo 102, § 1.º, regulamentado pela Lei n.º 9.882/1999, a ADPF é a ação destinada para o enfrentamento da questão, uma vez que seu objeto deve versar sobre atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais. Para o seu cabimento, exige-se a presença de pressupostos de admissibilidade, a saber: (i) a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental; (ii) causada por ato do Poder Público; e (iii) a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade). Tais requisitos estão plenamente configurados no presente caso" (fl. 13, e-doc. 1).

Listam os atos do Poder Público questionados na presente arguição: "(i) atuação estatal absolutamente deficiente: drástica redução da fiscalização e controle ambientais; (ii) atos omissivos e comissivos destinados a inviabilizar a implementação do PPCDAm, incluindo-se a desestruturação dos órgãos e entidades federais: (iii) inexecução do orçamento disponível e congelamento do financiamento da política pública; (iv) atos normativos destinados a inviabilizar a atuação estatal suficiente; (v) atos omissivos e comissivos atentatórios aos direitos fundamentais à informação e à participação em matéria ambiental; e (vi) a 'extinção branca' do PPCDAm" (fl. 14, e-doc. 1).

Ressaltam ser a Floresta Amazônica "a maior floresta tropical do mundo, representando 67% de toda a extensão florestal tropical remanescente e se localiza em nove países da América do Sul.6 A maioria de sua área, cerca de 60%, encontra-se no Brasil, que figura em primeiro lugar no ranking mundial de países detentores de florestas tropicais, além de ser a nação detentora da maior biodiversidade do planeta, destacando-se a diversidade biológica da Amazônia. 35. Além da riqueza natural, a preservação da Amazônia é imprescindível para a garantia da vida e da diversidade cultural dos 'Povos da Floresta', seus maiores guardiões. São 188 povos indígenas, totalizando cerca de 505.000 pessoas de 38 diferentes famílias linguísticas e vasta variedade de povos e comunidades

ADPF 760 MC / DF

tradicionais, que incluem quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, babaçueiros, castanheiros, entre outros. (...) 36. Entre as muitas funções essenciais prestadas pela Amazônia para a manutenção do equilíbrio ecológico, destaca-se sua intrínseca relação com a disponibilidade de água. Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), a Amazônia é constituída pela mais extensa rede hidrográfica do planeta. (...) Outra característica relevante da floresta é a altíssima concentração de carbono fixado por hectare: a Amazônia possui o maior estoque de carbono florestal do mundo (49 bilhões de toneladas de carbono12), sendo um agente fundamental para o equilíbrio climático global. (...) Em que pese a relevância da proteção de toda a área do bioma amazônico, não se pode deixar de destacar o papel fundamental desempenhado por UCs e TIs para a redução do desmatamento na Amazônia. Atualmente, as 145 UCs federais da Amazônia (51 são de Proteção Integral e 94 de Uso Sustentável) somam 669.207,75 km² ou 11,1% do território da Amazônia Legal. As 424 TIs cobrem outros 1.153.446,71 km² (incluindo as homologadas, declaradas, identificadas e as em identificação), representando 23% do território do bioma" (fls. 17-18, e-doc. 1)

Afirmam que a Floresta Amazônica está na iminência de atingir o ponto de não retorno ("tipping point"), pelo acelerado processo de desmatamento: "recente publicado por dois dos mais respeitados cientistas do mundo, Carlos Nobre e Thomas Lovejoy, verificou-se que as sinergias negativas entre o desmatamento, as mudanças climáticas e as queimadas/incêndios indicam que a Amazônia está prestes a entrar no que denominam 'ponto de não retorno' (tipping point). 46. O alerta é enfático: tão logo atingidos 20% a 25% de desmatamento, a Amazônia passará por mudanças irreversíveis, com irremediáveis perdas aos serviços ecossistêmicos por ela prestados. (...) Trata-se, evidentemente, da maior e mais iminente ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado da atualidade, resguardado constitucionalmente. Esse 'ponto de não retorno' levaria a uma transformação irreversível da floresta amazônica e provocaria um conjunto de consequências ainda subdimensionadas em todo o planeta" (fls. 20-21, e-doc. 1).

Argumentam que "os graves riscos advindos do desmatamento na

ADPF 760 MC / DF

Amazônia resultaram na sedimentação legal de metas de redução, assumidas internacionalmente pelo Brasil e estabelecidas pela Lei n.º 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e pelo Decreto n.º 9.578/201832, que a regulamentou parcialmente. Tais normas estabeleceram, entre outras, a meta de redução do desmatamento em 80% até o ano de 2020 em relação à média verificada entre 1996 e 2005, o que corresponde ao limite máximo de 3.925 km². 51. Nesse cenário, considerando que, de acordo com os dados oficiais do INPE, 798.635,5 km² da floresta amazônica foram suprimidos até julho de 2019, o que representa 19% da floresta original na porção brasileira, o limiar de uma ruptura irreversível do equilíbrio do bioma amazônico se aproxima rapidamente. O exponencial aumento do desmatamento em 2019 (34% – INPE/PRODES) e 2020 (estimados outros 34% – INPE/DETER) agrava ainda mais o cenário" (fl. 22, e-doc. 1).

Com base em estudos da SOS Mata Atlântica anotam que "o ritmo do desmatamento na Amazônia brasileira, nas últimas duas décadas, foi cerca de 170 vezes mais rápido do que aquele registrado na Mata Atlântica durante o Brasil-Colônia – bioma que hoje possui apenas 12,4% de sua cobertura original" (fl. 23, e-doc. 1).

Contextualizam os índices de desmatamento na Amazônia Legal e das políticas públicas voltadas ao combate ao desmatamento e ressaltam a criação do PPCDAM, observando que "a análise sobre o histórico do desmatamento a corte raso na Amazônia brasileira, essencial para se adentrar ao período de 2019/2020 – objeto imediato da presente Arguição –, pode ser feita a partir de três períodos temporais: (i) pré-2004, marcado por baixa governança, políticas contraditórias e altas taxas de desmatamento; (ii) 2004-2011, período com melhorias significativas no desempenho das políticas ambientais, ações estatais coordenadas e resultados efetivos na redução do desmatamento; (iii) 2012-2018, quando a governança sofreu erosão, com redução dos esforços da União – em que pese o esforço das autoridades ambientais da época – e a consequente reversão da anterior tendência de redução do desmatamento para um cenário de aumento de áreas desmatadas na Amazônia" (fl. 24, e-doc. 1).

ADPF 760 MC / DF

Sobre o período de 2004-2011, alegam que "o novo modelo de atuação do governo federal teve como principal mecanismo a criação e a implementação do PPCDAm, destinado a tratar o combate ao desmatamento com esforços coordenados e contínuos entre diversos órgãos e ministérios da União" (fl. 26, edoc. 1). Acrescentam que "o cumprimento do PPCDAm pelo Estado foi responsável pela redução significativa, gradual e contínua do desmatamento, ano após ano, no período entre 2004 a 2012. O índice de desmatamento, que em 2004 estava em 27.772 km², passou para 4.571 km² em 2012 — redução de 83%. Tudo isso fruto dos esforços da União, do MMA, do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI, além dos demais ministérios e órgãos envolvidos na política pública" (fl. 29, edoc. 1).

Enfatizam que "o período 2012-2018 foi marcado pela redução da implementação do PPCDAm e, assim, dos esforços da União no combate ao desmatamento ilegal, o que elevou as taxas anuais. As autoridades ambientais da época de fato defendiam a proteção do meio ambiente, mas não encontraram respaldo integral nas instâncias governamentais superiores. O PPCDAm ainda era executado, mas se afastou da efetividade alcançada no período anterior (2004-2011), quando houve redução de 83% dos índices de desmatamento na Amazônia" (fl. 32, e-doc. 1).

Argumentam que, "a partir do primeiro dia de 2019, o governo federal simplesmente abandonou e deixou de executar a política pública de Estado voltada ao combate ao desmatamento na Amazônia Legal, o PPCDAm" (fl. 33, edoc. 1).

Asseveram que "o primeiro ato, de natureza omissiva, questionado na presente demanda é a redução significativa da fiscalização e controle do desmatamento na Amazônia. (...) verifica-se drástica queda no número de autuações nesse período, não obstante o aumento de 34% nas taxas de desmatamento em 2019 (INPE/PRODES) e de estimados outros 34% em 2020 (INPE/DETER). (...) é espantosa e inaceitável a diminuição de autuações verificada em 2019 e 2020 na Amazônia. Houve queda de 29% em 2019 e outros

ADPF 760 MC / DF

46% em 2020 – por igual, tomando-se como referência a data de 28.10.2020, estimou-se o total aplicável até o final do ano. Ao todo, em relação a 2018, a redução das autuações na Amazônia foi de inaceitáveis 61% em apenas dois anos" (fls. 34-35, e-doc. 1).

Com base em Relatório de Auditoria Anual de Contas do Ministério do Meio Ambiente asseveram haver inexecução do orçamento disponível e o congelamento do financiamento da política pública, "apesar de haver recursos disponíveis — ainda que insuficientes —, é irrisória a execução orçamentária nas ações voltadas ao combate ao desmatamento na Amazônia em 2020, em níveis absolutamente destoantes dos anos anteriores, o que evidencia atuação estatal contrária à implementação do PPCDAm" (fls. 39-40, e-doc. 1).

Observam que "a redução da dotação e, em especial, da execução orçamentárias para o combate ao desmatamento na Amazônia pela União, verificada acima, se repete na administração indireta quando analisadas suas ações de combate ao desmatamento, tanto no IBAMA e ICMBio, como na FUNAI. (...) a fragilização orçamentária desses órgãos, cuja atuação constitui a centralidade da execução do PPCDAm, e principalmente a inexecução dos recursos disponibilizados pela União em 2019 e 2020, impossibilitam o cumprimento dos deveres estatais constitucionais" (fl. 41, e-doc. 1).

Sobre o orçamento do IBAMA, ressaltam que, "quanto à dotação inicial prevista para a fiscalização ambiental (ação 214N), os recursos em 2020 (R\$ 76.833.128,00) são 25,3% menores que aqueles de 2019 (R\$ 102.887.966,00), quando o Brasil e o mundo se estarreceram com o aumento do desmatamento e queimadas/incêndios. Para piorar, o orçamento autorizado em 2020 foi bem menor, de apenas R\$ 66.119.292,00. Em funcionamento 'normal' da fiscalização ambiental, considerados os anos anteriores e com a regular operacionalização do Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (PNAPA), R\$ 66 milhões são absolutamente insuficientes para as operações que devem ser realizadas por ano pelo IBAMA. (...) O mesmo se dá no ICMBio. A principal ação finalística da autarquia (ação 20WM), referente à criação, gestão e

ADPF 760 MC / DF

implementação das Áreas Protegidas, teve valor autorizado em 2020 (R\$ 111.556.486,00) sendo 32,7% menor do que o de 2019, certamente insuficiente. Novamente, houve baixa execução nessa ação finalística da autarquia em 2020 (ação 20WM): 51,6%. (...) no que toca à FUNAI e sua missão institucional de defender e fiscalizar as TIs, a despeito das relevantíssimas incumbências que desempenha, referida entidade indigenista passa por situação de penúria absoluta" (fls. 42-45, e-doc. 1).

Alegam que o Fundo Amazônia, que tem por finalidade a garantia de implementação do PPCDAM, teria sido paralisado: "com as aludidas alterações normativas realizadas a partir de 2019, acabou formalmente com a estrutura de governança e a dinâmica de funcionamento do Fundo Amazônia, fato que inviabilizou a contratação de novos projetos, mesmo existindo grande volume de recursos disponíveis já depositados, mas ainda não contratados. Há expressivo montante de recursos disponíveis sem execução, cuja aplicação ficou impossibilitada pela extinção de sua governança, notadamente a CTFA e o COFA, entre outras razões" (fl. 49, e-doc. 1).

Argumentam que, em 2019, pelo Decreto n. 9.985, teria sido autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem em ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e combate aos incêndios, mas que "é de reconhecimento geral que as Forças Armadas sempre desempenharam papel relevante no apoio ao IBAMA, ICMBio e demais autoridades no combate ao desmatamento da Amazônia. Rompendo essa lógica, na atual gestão, as operações de fiscalização do IBAMA e do ICMBio ficaram subordinadas às Forças Armadas, afastando a autonomia técnica e gerencial dos órgãos competentes para a proteção do bioma" (fl. 53, e-doc. 1).

Apontam atos normativos pelos quais se inviabilizaria a atuação estatal suficiente em matéria ambiental e ressaltam que, "a partir do ano de 2019, contudo, fato inédito passa a ocorrer: normas infralegais ambientais passam a sofrer constantes ofensivas rumo ao seu enfraquecimento. (...) O enfraquecimento normativo na seara ambiental verificado desde 2019 é grave e

ADPF 760 MC / DF

extenso, como pode ser verificado pelos dados do projeto 'Política por Inteiro', que atualiza alterações normativas sobre o tema das mudanças climáticas. Somado aos demais atos omissivos e comissivos apresentados na presente Arguição, a redução global dos patamares de proteção ambiental normativa, decorrente de uma série de atos infralegais, inviabiliza a execução satisfatória do PPCDAm" (fl. 57, e-doc. 1).

Mencionam haver atos atentatórios aos direitos fundamentais à informação e à participação em matéria ambiental: "no Brasil desde 2019 é a crescente deslegitimação ou a eliminação de órgãos e políticas de controle ambientais, afetando gravemente a produção e divulgação de informações socioambientais, inclusive em relação aos deveres de transparência ativa e passiva, com séria implicação na participação da sociedade nas políticas públicas destinadas a proteger o bem jurídico do qual é titular — o meio ambiente ecologicamente equilibrado" (fl. 60, e-doc. 1).

Assinalam que, "entre as conclusões de mais destaque para a presente Arguição, a primeira a ser ressaltada é a resposta frequente oferecida por diversos órgãos, inclusive o MMA, de que determinados dados ou informações sobre a implementação do PPCDAm simplesmente não existem. Além de inviabilizar o acesso à informação ambiental, tal fato denota que o próprio monitoramento interno das ações do PPCDAm é deficiente, além de indicar que muito pouco está sendo feito para a concretização dos objetivos dessa política pública essencial a partir de 2019. (...) A segunda conclusão de destaque é que, devido ao baixo grau de atendimento aos pedidos por parte do MMA, não há informações internas ou externas sistematizadas e organizadas sobre a execução do PPCDAm, o que se mostra ainda mais grave quando se recorda que diversos ministérios, órgãos e entidades públicas são responsáveis pela sua implementação. (...) A terceira constatação foi o recebimento da mesma resposta, insuficiente, para um grande conjunto de pedidos que solicitavam informações distintas, inclusive em diferentes níveis hierárquicos (respostas iniciais e recursos de primeira e segunda instâncias)" (fls. 62-63, e-doc. 1).

ADPF 760 MC / DF

Alegam a "extinção branca" do PPCDAM pela eliminação de diversas estruturas essenciais referentes à política pública do meio ambiente, ressaltando a "eliminação de todas as instâncias de combate ao desmatamento e às mudanças do clima no MMA. Nesse ponto, destaca-se a extinção, sem substituição nas funções que executava, da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas. Conforme a regulamentação vigente até então, a Secretaria era subdividida em: Departamento de Políticas em Mudança do Clima; Departamento de Florestas e de Combate ao Desmatamento; e Departamento de Monitoramento, Apoio e Fomento de Ações em Mudança do Clima. (...) Percebase que, ao contrário de todas as anteriores organizações do MMA, a expressão 'desmatamento' simplesmente foi excluída do Decreto n.º 9.672/2019. Somente a título de comparação, a expressão aparecia catorze vezes no regulamento que disciplinava o MMA antes de 2019. (...) o governo paralisou o PPCDAm enquanto política pública de Estado, que antes contava com diversos ministérios e órgãos públicos envolvidos, e o controle do desmatamento passou a se resumir à atuação absolutamente insuficiente e isolada do IBAMA e ICMBio" (fl. 64, edoc. 1)

Ponderam que "o PPCDAm é política pública de Estado prevista no ordenamento jurídico desde o Decreto de 03 de julho de 2003, hoje revogado, quando se estabeleceu a sua Comissão Executiva, entre outros pontos. Inclusive, como já anotado, o Decreto n.º 6.527/2008, com redação atualizada pelo Decreto n.º 8.773/2016, prevê que as ações do BNDES junto ao Fundo Amazônia 'devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM'" (fl. 65, e-doc. 1).

Realçam duas situações que importariam na inexecução do PPCDAm pelo Governo Federal: "a primeira é o fato de que, diferentemente dos anos anteriores (desde 2003), o ano de 2019 transcorreu sem que houvesse qualquer instância de articulação interministerial ou coordenação executiva para a implementação do PPCDAm. (...) O PPCDAm, que envolve a atuação de mais de uma dezena de ministérios e órgãos de diversas naturezas, sempre contou com instância de coordenação e execução, desde o revogado Decreto de 03 de julho de

ADPF 760 MC / DF

2003. (...) a segunda teratologia e foi chamado de 'Plano para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023', cuja coordenação incumbiria à CONAVEG. (...) Constate-se, de início, que, ao contrário do PPCDAm, que segue em vigor, tal suposto novo 'plano' sequer consta de qualquer lei ou norma infralegal, o que o torna, juridicamente, inexistente. (...) É que, ao contrário do PPCDAm, o novo suposto plano não possui: diretrizes estratégicas; metas; ações definidas para cada meta; linhas de ação; cronograma; distribuição de competências; articulações com outros atores além do governo federal (em especial, com os governos estaduais); fontes de recursos; resultados esperados; fontes de recursos ou indicadores para monitoramento dos resultados esperados" (fl. 66, e-doc. 1).

Com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, argumentam que "a taxa de desmatamento de 2019 ficou em 10.129121 km², 34% a mais do que os 7.536 km² observados em 2018. Tratou-se do maior índice desde 2008 e também a terceira maior alta percentual da história. Como será aprofundado abaixo, o desmatamento havido em 2019 dentro de UCs e TIs explodiu, com aumentos ainda maiores percebidos dentro dessas Áreas Protegidas, onde a supressão vegetal é essencialmente ilegal. (...) O cenário é ainda pior em 2020. Segundo dados do INPE, pelo sistema DETER (Detecção de Desmatamento em Tempo Real), estima-se um novo aumento de 34% na taxa anual. (...) o País poderá superar a marca dos 13.000 km², ultrapassando em três vezes a meta climática de redução do desmatamento para 2020 (3.925km²). Será também a primeira vez na história que o desmatamento na Amazônia tem duas altas seguidas na casa dos 30%" (fl. 71, e-doc. 1).

Pontuam que, "segundo dados consolidados pelo PRODES/INPE para o ano de 2019, as Áreas Protegidas continuam sendo importantes barreiras na proteção da floresta. Contudo, não obstante a ilegalidade do desmatamento em UCs e TIs – ressalvadas as exceções legais –, o que se viu em 2019 foi a explosão da destruição da floresta no interior dessas áreas. (...) os dados para 2020 sobre queimadas em UCs e TIs. Em 2019, essas áreas registraram 2.219,3 km² em queimadas (1.902,1 as TIs e 317,2 nas UCs federais). Somente entre janeiro e

ADPF 760 MC / DF

setembro de 2020, 2.811,4 km² foram degradados pelas queimadas, acima do índice para todos os meses de 2019. Nas TIs, o aumento da área degradada pelas queimadas foi de 36% em comparação com os doze meses de 2019. O mês de setembro de 2020 apresentou valores alarmantes de queimadas, registrando 2.529,2 km² em queimadas nas TIs e UCs federais, um impressionante aumento de 195% em comparação com o mês de setembro de 2019" (fls. 72-76, e-doc. 1).

Pretendem que "esse e. Supremo Tribunal Federal determine, apenas e tão somente, que as autoridades públicas federais envolvidas implementem o PPCDAm, política pública de Estado já existente, bem-sucedida e em pleno vigor, qualificada como: (i) essencial, visto que a sua não execução gera a impossibilidade de garantir a proteção do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e demais direitos fundamentais em questão; (ii) decorrente diretamente dos deveres constitucionais estatais e prevista explicitamente em Lei e Decreto Federais; e (iii) consolidada, uma vez que foi criada em 2004 e é executada desde 2007, tendo produzido resultados jamais obtidos em qualquer parte do mundo, com redução de 83% dos índices de desmatamento na Amazônia Legal em apenas seis anos de implementação. Reitere-se: não se requer, em qualquer dos pleitos da presente Arguição, qualquer medida adicional à execução efetiva da política pública já existente e em vigor" (fl. 138, e-doc. 1).

Para demonstrar os requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar, anotam que "a plausibilidade do direito (fumus boni iuris) se assenta nas razões expostas ao longo da presente petição inicial e nos dados fáticos aportados. O periculum in mora, por sua vez, também é evidente. Esta ADPF busca a efetiva e imediata execução do PPCDAm como medida de máxima urgência para evitar a continuidade de grave e irreparável lesão aos preceitos fundamentais em tela, tal como narrado no Capítulo VI, consubstanciada nos elementos fáticos sobre o exponencial aumento do desmatamento na Amazônia Legal, inclusive em TIs e UCs, e demais danos irreversíveis narrados acima, cuja consequência é o esvaziamento do núcleo essencial do direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações,

ADPF 760 MC / DF

do Brasil e da Humanidade, com graves consequências para a vida, a dignidade e a saúde, bem como para os direitos fundamentais de povos indígenas, comunidades tradicionais e crianças e adolescentes. Evitar a chegada do 'ponto de não retorno' da Amazônia é medida que não pode mais aguardar. (...) Ressaltese, ademais, que a determinação urgente, antes do final de 2020, ganha ainda mais relevância quando verificado que a União está a se organizar, institucional e orçamentariamente, para a atuação estatal no ano de 2021" (fl. 139, e-doc. 1).

Requerem medida cautelar para que:

- "(i) seja determinado à União e aos órgão e às entidades federais competentes (IBAMA, ICMBio, FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas competências legais, que executem efetiva e satisfatoriamente o PPCDAm, notadamente fiscalização, controle ambiental e outras medidas previstas na referida política, em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na Amazônia Legal e o consequente atingimento das metas climáticas brasileiras assumidas perante a comunidade global. Para tanto, os Arguentes requerem sejam adotados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para fins de cumprimento da decisão cautelar, a serem marcados pela progressividade das ações e resultados:
- (i.1) Até 2021, a redução efetiva dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, correspondente à redução de 80% dos índices anuais em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005 a qual já deveria ter sido cumprida até o corrente ano de 2020. Os Arguentes deixam registrado, ainda, pedido a ser apreciado futuramente apenas em caso de não atendimento da referida meta para 2021, no sentido de que, em ocorrendo tal hipótese, sejam aplicadas medidas mais rigorosas para o ano seguinte, que permitam o atingimento da meta de 3.925 km² até no máximo 2022, tal como moratória temporária para todo e qualquer desmatamento na Amazônia e outras a serem oportunamente avaliadas e requeridas, se necessário;
 - (i.2) A redução efetiva e contínua, até a sua eliminação, dos

ADPF 760 MC / DF

níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais;

- (i.3) O incremento da punibilidade das infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes (IBAMA e, quando couber, ICMBio e FUNAI) contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, sendo este um dos resultados esperados do Eixo de Monitoramento e Controle do PPCDAm; e
- (i.4) O atendimento, imediato (até 2021) ou progressivo conforme consta do próprio PPCDAm –, dos demais resultados esperados previstos nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentandose cronograma para tanto.

Com a finalidade de viabilizar a execução efetiva do PPCDAm, conforme o pleito principal cautelar acima, requerem o deferimento do seguinte pedido cautelar complementar:

- (ii) Considerada a gravidade do quadro de absoluta insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, conforme demonstrado acima, que inviabiliza a efetividade da implementação do PPCDAm, requer seja determinado à União que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos autos e em sítio eletrônico da internet por ela designado, plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária e de recursos humanos, conforme proposta de viabilidade a ser apresentada pela União, em níveis tais que se permita cumprir com suas atribuições legais voltadas ao combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e suas Áreas Protegidas, conferindo-se, para todos os atos (tanto a apresentação do plano de fortalecimento institucional, como sua execução), ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos.
- (iii) Com vistas a garantir a efetividade e a contínua progressividade das ações estatais no cumprimento das medidas cautelares objeto da presente ADPF: requerem seja determinado à

ADPF 760 MC / DF

União, em parceria com suas entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal, que, especificamente sobre o cumprimento da medida cautelar, seguindo-se o PPCDAm, apresente cronogramas, metas, objetivos, prazos, resultados esperados, indicadores de monitoramento e demais informações necessárias para a garantia da máxima efetividade do processo e da eficaz execução da política pública em questão, considerados os parâmetros objetivos mencionados no item "(i)", acima, tudo a ser homologado por esse Excelso Pretório;

- (iv) Com a finalidade de garantir a transparência e a participação da sociedade brasileira, detentora dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à vida digna e à vida, bem como aos grupos específicos cujos direitos fundamentais encontram-se versados na presente demanda – como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e crianças e adolescentes -, bem como para franquear o controle social, inclusive por parte da sociedade civil organizada e da comunidade científica, entre outros: requerem seja determinado à União e às entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal que apresentem em Juízo e em sítio eletrônico da internet, a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão à sociedade brasileira, de periodicidade mensal, se possível ilustrados por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos cautelares determinados por esse e. Supremo Tribunal Federal, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto, se possível integrado com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), ao qual deve ser dada ampla publicidade;
- (v) Com vistas à criação de um espaço de avaliação técnica, consulta e deliberação, especialmente em razão da abrangência da matéria e de sua essencialidade para toda a coletividade: requerem seja criada Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação, a ser coordenada e mediada por Vossa Excelência ou por representante de Vosso gabinete, norteada pelos princípios da acessibilidade, participação e transparência e da

ADPF 760 MC / DF

igualdade de condições, inclusive mediante composição paritária, cujas atribuições sejam o estabelecimento de mecanismos e instrumentos de transparência e participação, bem como a análise das ações adotadas e sua efetividade, entre outros elementos a serem determinados por Vossa Excelência. Sugere-se, para tanto, que a composição da referida Comissão contemple, pelo menos: as autoridades públicas envolvidas (conforme indicação do Poder Executivo federal e decisão de Vossa Excelência); as Arguentes e Entidades amici curiae da presente ADPF, incluindo-se as Entidades representativas de povos indígenas e comunidades tradicionais (pelo menos a APIB e o CNS), bem como representantes e entidades da comunidade científica nacional, especialistas e outras instituições e personalidades designadas por Vossa Excelência;

(vi) Ademais, considerada a relevância da presente demanda para toda a sociedade brasileira, em suas presentes e futuras gerações: requerem que, ao longo da tramitação do processo, sejam adotadas todas as demais medidas processuais necessárias para que a sua condução respeite os pilares da democracia participativa, da transparência ativa e do controle social, com a finalidade de monitorar e avaliar os resultados das ações estatais, inclusive por meio de, por exemplo, audiências e reuniões públicas, reuniões preparatórias, oitiva de especialistas ou outros mecanismos que Vossa Excelência entenda adequados para a garantia da efetividade do processo. (...)

Requerem, ainda, que a adoção das medidas para o cumprimento da decisão cautelar não comprometam a efetividade das ações do Poder Público federal nos demais biomas e em suas demais áreas de atuação para além do desmatamento" (fls. 141-144, e-doc. 1).

No mérito, pedem:

"As organizações ora signatárias requerem seja admitido o seu ingresso nos presentes autos na qualidade de amici curiae, inclusive para apresentar eventuais novas contribuições à cognição jurisdicional desse e. Supremo Tribunal Federal, incluindo-se a realização de sustentação oral.

438. Com fulcro no artigo 9.º, § 1.º, da Lei n.º 9.868/1999, requerem, ademais, seja(m) realizada(s) audiência(s) pública(s), com a

ADPF 760 MC / DF

presença de especialistas e autoridades na matéria objeto dos autos, dado o caráter essencialmente multidisciplinar do Direito Socioambiental e do objeto da presente Arguição, notadamente para a discussão, entre outros pontos a serem arbitrados por Vossa Excelência, de elementos fáticos de natureza científica, socioeconômica e socioambiental relacionados aos atos comissivos e omissivos descritos no Capítulo V e às lesões a preceitos fundamentais explicitadas no Capítulo VI.

- 439. Ao final, os Partidos Arguentes, corroborados pelas Entidades que pleiteiam ingresso como amici curiae, requerem sejam julgados procedentes os pedidos finais, conforme segue:
- (i) Requerem seja determinado à União e aos órgão e às entidades federais competentes (IBAMA, ICMBio, FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal), dentro de suas competências legais, que executem efetiva e satisfatoriamente o PPCDAm, notadamente fiscalização, controle ambiental e outras medidas previstas na referida política, em níveis suficientes para o combate efetivo do desmatamento na Amazônia Legal e o consequente atingimento das metas climáticas brasileiras assumidas perante a comunidade global. Para tanto, os Arguentes requerem sejam adotados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para fins de cumprimento da decisão cautelar, a serem marcados pela progressividade das ações e resultados:
- (i.1) Até 2021, a redução efetiva dos índices de desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, em níveis suficientes para viabilizar o cumprimento da meta de 3.925 km² de taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal, correspondente à redução de 80% dos índices anuais em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005 a qual já deveria ter sido cumprida até o corrente ano de 2020. Os Arguentes deixam registrado, ainda, pedido a ser apreciado futuramente apenas em caso de não atendimento da referida meta para 2021, no sentido de que, em ocorrendo tal hipótese, sejam aplicadas medidas mais rigorosas para o ano seguinte, que permitam o atingimento da meta de 3.925 km² até no máximo 2022, tal como moratória temporária para todo e qualquer desmatamento na Amazônia e outras a serem oportunamente

ADPF 760 MC / DF

avaliadas e requeridas, se necessário;

- (i.2) A redução efetiva e contínua, até a sua eliminação, dos níveis de desmatamento ilegal em TIs e UCs federais na Amazônia Legal, conforme dados oficiais disponibilizados pelo INPE/PRODES, respeitados os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais;
- (i.3) O incremento da punibilidade das infrações ambientais a partir da atuação das entidades federais competentes (IBAMA e, quanto couber, ICMBio e FUNAI) contra o desmatamento ilegal na Amazônia Legal, sendo este um dos resultados esperados do Eixo de Monitoramento e Controle do PPCDAm; e
- (i.4) O atendimento, imediato (até 2021) ou progressivo conforme consta do próprio PPCDAm –, dos demais resultados esperados previstos nos Eixos Temáticos do PPCDAm, apresentandose cronograma para tanto.
- (ii) Considerada a gravidade do quadro de absoluta insuficiência estrutural das entidades públicas competentes para combater o desmatamento na Amazônia Legal, conforme demonstrado acima, que inviabiliza a efetividade da implementação do PPCDAm, requer seja determinado à União que efetive o plano específico de fortalecimento institucional do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI e outros a serem eventualmente indicados pelo Poder Executivo federal, apresentado por ocasião da medida cautelar acima, com cronograma contínuo e gradativo, incluindo-se a garantia de dotação orçamentária e de recursos humanos, conforme proposta de viabilidade a ser apresentada pela União, em níveis tais que se permita cumprir com suas atribuições legais voltadas ao combate efetivo e ininterrupto do desmatamento na Amazônia Legal e suas Áreas Protegidas, conferindo-se, para todos os atos (tanto a apresentação do plano de fortalecimento institucional, como sua execução), ampla transparência ativa das informações, mecanismos de participação pública e demais instrumentos que julgar necessários para garantir o controle social sobre tais atos.
 - 440. Sobre a condução processual, requerem:
- (iii) Com vistas a garantir a efetividade e a contínua progressividade das ações estatais no cumprimento das medidas cautelares objeto da presente ADPF: requerem seja determinado à

ADPF 760 MC / DF

União, em parceria com suas entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal, que e confirme o cumprimento da medida cautelar e se execute satisfatoriamente o PPCDAm, apresentando cronogramas, metas, objetivos, prazos, resultados esperados, indicadores de monitoramento e demais informações necessárias para a garantia da máxima efetividade do processo e da eficaz execução da política pública em questão, considerados os parâmetros objetivos mencionados no item "(i)", acima, tudo a ser homologado por esse Excelso Pretório;

- (iv) Com a finalidade de garantir a transparência e a participação da sociedade brasileira, detentora dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à vida digna e à vida, bem como aos grupos específicos cujos direitos fundamentais encontram-se versados na presente demanda – como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e crianças e adolescentes -, bem como para franquear o controle social, inclusive por parte da sociedade civil organizada e da comunidade científica, entre outros: requerem seja determinado à União e às entidades federais IBAMA, ICMBio e FUNAI e outras eventualmente indicadas pelo Poder Executivo federal que apresentem em Juízo e em sítio eletrônico da internet, a ser indicado pela União, relatórios objetivos, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão à sociedade brasileira, de periodicidade mensal, se possível ilustrados por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, contendo as ações e os resultados das medidas adotadas em cumprimento aos comandos cautelares determinados por esse e. Supremo Tribunal Federal, a serem disponibilizados publicamente em formato aberto, se possível integrado com o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), ao qual deve ser dada ampla publicidade;
- (v) Requerem seja criada Comissão Emergencial de Monitoramento, Transparência, Participação e Deliberação305, a ser coordenada e mediada por Vossa Excelência ou por representante de Vosso gabinete, norteada pelos princípios da acessibilidade, participação e transparência e da igualdade de condições, inclusive mediante composição paritária, cujas atribuições sejam o estabelecimento de mecanismos e instrumentos de transparência e

ADPF 760 MC / DF

participação, bem como a análise das ações adotadas e sua efetividade, entre outros elementos a serem determinados por Vossa Excelência. Sugere-se, para tanto, que a composição da referida Comissão contemple, pelo menos: as autoridades públicas envolvidas (conforme indicação do Poder Executivo federal e decisão de Vossa Excelência); as Arguentes e Entidades amici curiae da presente ADPF, incluindose as Entidades representativas de povos indígenas e comunidades tradicionais (pelo menos a APIB e o CNS), bem como representantes e entidades da comunidade científica nacional, especialistas e outras instituições e personalidades designadas por Vossa Excelência;

(vi) Ademais, considerada a relevância da presente demanda para toda a sociedade brasileira, em suas presentes e futuras gerações: requerem que, ao longo da tramitação do processo, sejam adotadas todas as demais medidas processuais necessárias para que a sua condução respeite os pilares da democracia participativa, da transparência ativa e do controle social, com a finalidade de monitorar e avaliar os resultados das ações estatais, inclusive por meio de, por exemplo, audiências e reuniões públicas, reuniões preparatórias, oitiva de especialistas ou outros mecanismos que Vossa Excelência entenda adequados para a garantia da efetividade do processo.

Ademais, requerem sejam mantidos os termos dos presentes pedidos cautelares - voltados à execução - em caso de eventual substituição parcial ou total ou ainda de qualquer outra alteração da situação fática relacionada à denominação da política de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia, registrando-se desde já que, caso isso ocorra, deverão estar incluídos nos eventuais novos instrumentos de planejamento governamental, diretrizes estratégicas, linhas de atuação, metas concretas, ações definidas para cada meta, cronograma para o alcance de cada meta, distribuição de competências e de responsabilidades em cada órgão governamental – perpassando diferentes ministérios -, articulações com outros atores além do governo federal (em especial, com os governos estaduais), fontes claras de recursos, resultados esperados e indicadores para monitoramento dos resultados, tudo específico para o bioma da Amazônia e visando o cumprimento das metas climáticas brasileiras, tal como especificado nos pedidos. Em face do princípio da vedação ao retrocesso e demais

ADPF 760 MC / DF

mandamentos constitucionais aplicáveis, novos planos de prevenção e combate ao desmatamento da Amazônia devem contemplar, no mínimo, o rigor ambiental e a robustez técnica da última fase do PPCDAm, nunca menos.

- 442. Requerem, ainda, que a adoção das medidas para o cumprimento da decisão cautelar não comprometam a efetividade das ações do Poder Público federal nos demais biomas e em suas demais áreas de atuação para além do desmatamento.
- 443. Por fim, solicitam seja determinado que a presente ADPF não impeça a tramitação regular de ações judiciais em primeiro e segundo graus relacionadas ao combate ao desmatamento e outras atividades ilegais na Amazônia, uma vez que tais ações, se porventura existentes, voltam-se a debater situações fáticas objetivas, usualmente restritas a determinada localidade, sem efeitos irrestritos e vinculantes de alcance nacional" (fls. 144-148, e-doc. 1).
- **3.** Em 16.11.2020, os autos vieram-me distribuídos por prevenção à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54, nos termos do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 53).
- 4. Instituto Socioambiental ISA, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil APIB, Conselho Nacional das Populações Extrativistas CNS, Laboratório do Observatório do Clima OC, Greenpeace Brazil, Conectas Direitos Humanos, Instituto Alana, Associação de Jovens Engajamundo, Artigo 19 Brasil e Associação Civil Alternativa Terrazul requereram ingresso na presente arguição como *amici curiae*.

Os requerimentos vieram acompanhados de procurações com poderes específicos conferidos aos procuradores para ingressarem nesta ação direta, como decidido no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.187: "É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada" (Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 12.12.2003).

ADPF 760 MC / DF

- 5. Reconhecidas a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e a circunstância de estarem representados por procuradores habilitados especificamente para a finalidade, defiro o ingresso de Instituto Socioambiental ISA, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil APIB, Conselho Nacional das Populações Extrativistas CNS, Laboratório do Observatório do Clima OC, Greenpeace Brazil, Conectas Direitos Humanos, Instituto Alana, Associação de Jovens Engajamundo, Artigo 19 Brasil e Associação Civil Alternativa Terrazul na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como amici curiae (§ 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999), observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004).
- 6. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, ao Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais INPE, ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio e ao Presidente da Fundação Nacional do Índio FUNAI, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.
- 7. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

ADPF 760 MC / DF

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para incluir os nomes dos peticionários como *amici curiae* e dos representantes legais e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora